

## Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

## **DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022**

Produção de efeito

Vide ADI 7153/DF

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

## **DECRETA**:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.
  - Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM, baseada no Sistema Harmonizado SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no <u>inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</u>

- Art. 5º Os distribuidores de que trata o <u>inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</u>, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados na posição 87.03 da TIPI dos automóveis existentes em seu estoque em 31 de julho de 2022.
  - § 1º A devolução ficta a que se refere o caput:
  - I será efetuada mediante emissão de nota fiscal de devolução; e
  - II poderá ser efetuada até 31 de outubro de 2022.
- § 2º A nota fiscal de devolução a que se refere o inciso I do § 1º conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 5º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022".
  - § 3º O produtor de veículos a que se refere o **caput** deverá:
- I registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação, e creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI que houver incidido sobre a saída efetiva do produto;
- II promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que houver efetuado a devolução ficta e registrar o IPI com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída ficta; e
- III registrar, na nota fiscal referente à saída ficta, a expressão "Nota fiscal emitida na forma prevista no <u>art.</u> 5º do <u>Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,</u> referente à nota fiscal de devolução nº ".

Art. 6° Ficam revogados:

1 of 3 27/02/2025, 00:49

I - o Decreto nº 10.923, de 30 dezembro de 2021; e

II - o Decreto nº 11.055, de 28 de abril de 2022.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

Brasília, 29 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2022 - Edição extra, <u>republicado no DOU de 30.7.2022</u> - Edição extra e <u>republicado no DOU de 31.7.2022</u> - Edição extra

Download para anexos

Anexo I Anexo II Anexo IV

## **ALTERAÇÕES:**

(Vide Decreto nº 11.182, de 2022)

(Vide Decreto nº 11.764, de 2023)

(Vide Decreto nº 11.970, de 2024)

(Vide Decreto nº 12.052, de 2024)

\*

2 of 3 27/02/2025, 00:49

3 of 3 27/02/2025, 00:49